



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 40/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 25 de fevereiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 40/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ZELADORIA PREVENTIVA, COM O OBJETIVO DE GARANTIR A MANUTENÇÃO PERIÓDICA DE ÁREAS PÚBLICAS, UNIDADES ESCOLARES E DE SAÚDE."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 40/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ZELADORIA PREVENTIVA, COM O OBJETIVO DE GARANTIR A MANUTENÇÃO PERIÓDICA DE ÁREAS PÚBLICAS, UNIDADES ESCOLARES E DE SAÚDE"*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 40/2026 tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Ouro Branco/MG, o Programa Municipal de Zeladoria Preventiva, voltado à promoção de ações periódicas de manutenção, conservação e pequenos reparos em áreas públicas, unidades escolares e unidades de saúde, com o objetivo de preservar o patrimônio público, melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e prevenir danos estruturais decorrentes da ausência de manutenção adequada.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Sob o prisma material, a iniciativa revela-se alinhada ao interesse público e aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que a adoção de medidas preventivas de manutenção e conservação do patrimônio público contribui para a racionalização de recursos, para a melhoria das condições de uso dos equipamentos públicos e para a continuidade adequada dos serviços prestados à coletividade.

Por outro lado, no âmbito da análise jurídica, cumpre examinar eventual vício de iniciativa decorrente da instituição de programa municipal por meio de projeto de lei de autoria parlamentar. Sobre o tema, a jurisprudência tem evoluído no sentido de reconhecer a constitucionalidade de leis dessa natureza quando se limitam a estabelecer diretrizes gerais ou normas programáticas, sem interferir diretamente na organização administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem adotado entendimento no sentido de que não configura vício de iniciativa nem violação ao princípio da separação dos poderes a edição de lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programas ou políticas públicas de caráter programático, desde que ausente ingerência direta na estrutura administrativa ou no regime jurídico de servidores públicos. Conforme decidiu o Órgão Especial do TJMG:

“Não configura vício de iniciativa nem violação da separação dos poderes a lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa social de inclusão para mães solo, desde que ausente ingerência direta na estrutura administrativa ou no regime de servidores.” (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.25.254795-5/000, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, Órgão Especial, julgamento em 12/01/2026, publicação da súmula em 13/01/2026).

Em idêntica linha interpretativa, o mesmo Tribunal assentou que leis municipais de natureza programática não padecem de vício formal quando não impõem obrigações administrativas imediatas nem alteram a estrutura da Administração Pública:

“Não configura vício formal por usurpação de iniciativa a edição de lei municipal de iniciativa parlamentar que, embora crie diretrizes e eventuais despesas, não trata da estrutura da administração pública, da atribuição de seus



Câmara Municipal de Ouro Branco

órgãos nem do regime jurídico de servidores. [...] Leis municipais com conteúdo programático e sem imposição de obrigações administrativas imediatas situam-se dentro da margem de atuação do Poder Legislativo reconhecida pela jurisprudência constitucional." (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.25.371692-2/000, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, Rel. para o acórdão Des. Renato Dresch, Órgão Especial, julgamento em 11/12/2025, publicação da súmula em 21/01/2026).

No presente caso, observa-se que o projeto limita-se a fixar diretrizes e objetivos gerais voltados à promoção de ações relacionadas à manutenção preventiva do patrimônio público, sem estabelecer comandos autoaplicáveis ou obrigações administrativas imediatas, tampouco promover ingerência direta na estrutura administrativa do Poder Executivo ou no regime jurídico de servidores públicos.

Dessa forma, à luz da jurisprudência recente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e da interpretação constitucional acerca da repartição de competências entre os Poderes, não se verifica vício formal de iniciativa na proposição, uma vez que o projeto não invade a esfera de organização administrativa do Executivo nem impõe obrigações operacionais diretas à Administração Pública.

Assim, constata-se que a iniciativa legislativa apresenta mérito relevante sob a perspectiva da preservação do patrimônio público, da melhoria da infraestrutura urbana e da promoção de maior eficiência na manutenção dos equipamentos públicos municipais, revelando-se compatível com o ordenamento jurídico e com os princípios que regem a Administração Pública.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual



Câmara Municipal de Ouro Branco

período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

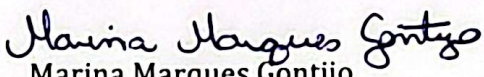
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

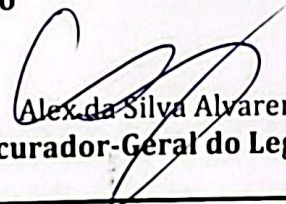
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 40/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meirelès, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ZELADORIA PREVENTIVA, COM O OBJETIVO DE GARANTIR A MANUTENÇÃO PERIÓDICA DE ÁREAS PÚBLICAS, UNIDADES ESCOLARES E DE SAÚDE."*

Ouro Branco, 09 de março de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo